

GARANTIAS CRIMINAIS

Silmara R. S. Correa Neto

Dizem, doutrinariamente, que os direitos do homem não possuem validade prática alguma, caso não estejam previstas garantias para sua real proteção. Os principais direitos do homem são positivamente declarados, como também as garantias constitucionais, essas, consideradas instrumentos práticos para assegurar direitos proclamados.

Para fazer valer um direito, devemos utilizar os chamados remédios constitucionais, que não deixam de ser um tipo de garantia constitucional. Podemos entender, por exemplo, que um HC – abreviatura de habeas corpus – será elaborado para ‘curar’ pessoa, chamada juridicamente de paciente, que sofre de restrição à sua liberdade pessoal.

Os remédios constitucionais estão disciplinados em nossa Constituição Federal de 1988 e podemos afirmar que, juntamente com os direitos nela inseridos, conferem suporte ao nosso Estado Democrático de Direito.

A democratização do Estado somente pode ser verdadeira se existir uma forma de conter seu poder frente à pessoa humana. A ordem social, constitucionalmente organizada, deve contar com a tutela do indivíduo contra o poder público ou abuso nos seus atos.

As garantias constitucionais são subdivididas em gerais e especiais e dentro das últimas estão as garantias criminais, que nos interessa comentar.

Por volta do século XIII, as leis começaram a regulamentar algumas garantias que limitavam as normas que interferiam na liberdade do cidadão. Atualmente, são as garantias criminais que determinam a legalidade na condução dos processos penais, por exemplo.

No Brasil, a primeira Constituição da República já previa regras para efetuar uma prisão. No entanto, foi depois da Constituição de 1988 (CF/88) que o sistema de respeito à pessoa humana foi enriquecido. Importante destacar o enunciado do inciso LXI, do artigo 5º. do diploma constitucional, que diz: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Também foi a CF/88 que ampliou as garantias criminais, prescrevendo no artigo 5º., incisos LVII e LVIII, respectivamente, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de sentença penal condenatória” e “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. O inciso LXIII, do referido artigo, complementa, ao determinar que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Devemos sim, enquanto cidadãos dignos que possuem obrigações e direitos, nos portar respeitosamente em relação aos direitos alheios. Mas, em situações que nos coloquem diante de autoridades públicas, devemos fazer valer nossos direitos e se os mesmos forem ultrajados, exigir a defesa das garantias constitucionais. Isto não significa acobertar ou facilitar o crime, mas respeitar os princípios previstos em nossa CF/88, a lei mais importante do país.